



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 211/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.257/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.257/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional na Secretaria Municipal de Saúde, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal abrir Crédito Especial no Orçamento, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Justificativa, encartada às fls. 004/006, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, aduzindo que “... *A inclusão em epígrafe é extremamente necessária, uma vez que os representantes do Fundo Municipal de Saúde de Primavera do Leste firmaram o Termo de Compromisso nº 013/2021 com a finalidade de AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL ADAPTADA PARA SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS - CASTRAMÓVEL...*” (sic).



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alega, ainda, que, "... *Por tratar-se de um repasse extraordinário, não previsto na Lei Orçamentária Anual, existe a necessidade de criação das dotações orçamentárias específicas para execução das ações previstas no Termo...*" (sic).

A Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação, ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

*(...)*

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

Recomendo, assim, o encaminhamento do PL à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de outubro de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B